



CONCORRÊNCIA Nº 003/2017

JULGAMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROPOSTA E CONTRARRAZÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE MELHORAMENTO DA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO DA RODOVIA VICINAL NO TRECHO POVOADO MALHADA REAL/POVOADO BURITI DO REI NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI.

Cumprido destacar que, aos 16 dias do mês de novembro de 2017 no prédio da Comissão de Licitação de Oeiras-PI, reuniu-se às 10:30 horas para a realização da análise das propostas de preços, dando início à sessão de abertura e julgamento das propostas de que trata a Concorrência 003/2017. Compareceu a empresa: **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, CNPJ: 07.832.460/0001-25, através de seu procurador, o Sr. **JOSÉ DO AMARAL ALVES MORATO**, CPF: 114.219.084-68. A Empresa **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou proposta no valor de **RS 1.048.127,46 (UM MILHÃO, QUARENTA E OITO MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, a empresa **CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta no valor de **RS 1.784.611,17 (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**. Ato contínuo, a CPL suspendeu a sessão para análise das propostas, sendo que a licitante analisou e rubricou as propostas, para maior zelo na análise, a CPL enviou as propostas para o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, para uma análise e um parecer acerca das propostas. A empresa **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES – ME** apresentou propostas com erros de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, gerando assim a necessidade de retificação de alguns produtos, a empresa protocolou junto a esta comissão a errata da proposta referente ao item, a comissão reconhece a tempestividade do pedido e aceita a retificação. Após retificação, a CPL enviou novamente ao setor de engenharia as propostas para uma nova análise e parecer acerca das planilhas.

Após análise do parecer, a CPL decidiu desclassificar a proposta da empresa **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** por descumprir os itens: itens 5.1.3.5 e 5.1.3.5. do referido edital e decidiu classificar a empresa **CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** por atender todas as exigências editalícias. O julgamento com o parecer do Setor de Engenharia foi publicado em Diário Oficial e aberto prazo recursal estabelecido em Lei.

A empresa que teve a sua proposta desclassificada, protocolou junto a CPL recurso contra a decisão da comissão, a CPL reconhece a tempestividade do mesmo por ter sido apresentado dentro do prazo, a empresa declarada vencedora foi convocada a apresentar suas contrarrazões dentro do mesmo prazo, a contar do fim do prazo do recorrente, a mesma apresentou e a CPL reconhece a sua tempestividade.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentou o recurso interposto junto a CPL em face da sua desclassificação da proposta da recorrente por descumprir o item 5.1.3.5 e 5.1.3.5. A recorrente pede que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta, alegando que a CPL não a convocou para quaisquer esclarecimentos, diz também que ao primeiro parecer do setor de engenharia as duas empresas apresentaram divergências. A recorrente entende que trata-se de um erro sanável. E pede que esta comissão volte atrás da decisão que a desclassificou e se assim não o fizer, que faça este subir a autoridade superior. A empresa **CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** declarada vencedora do certame por atender a todas as exigências editalícias, apresentou dentro do prazo estabelecido suas Contrarrazões. Nas suas contrarrazões, a empresa alega que o recurso interposto não deve ser deferido, por ter sua matéria não tratada pela via correta, que deveria ter sido levantada em eventual impugnação ao edital. Visto que esta comissão em todo o certame esteve vinculada ao instrumento convocatório. Fala também que em toda contratação depende de um termo de referência, onde se trata de um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar, deve ter suas propostas com as adequações feitas no instrumento convocatório. Finaliza suas contrarrazões dizendo que ao voltar atrás da sua decisão, a CPL estaria violando os itens previstos nos editais, pelo simples argumento da empresa recorrente ter sua proposta mais baixa, sendo assim traçando um comparativo as empresas não precisariam apresentar certidões, planilhas, atestados de capacidade técnica ou nada mais que estivesse previsto no edital, visto que só importaria a proposta mais baixa. Os documentos apresentados constam em anexo.

Após análise minuciosa dos fatos apresentados, a Prefeitura de Oeiras-PI, através de sua Comissão de Licitação e Pregoeira, indefere o recurso interposto pela empresa **ALCA – MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, haja vista que todos os levantamentos apresentados pela recorrente, deveriam ter sido feitos em eventual impugnação ao edital, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

As questões levantadas pela recorrente deveriam ter sido apresentadas em eventual impugnação ao edital, uma vez que o art 41, § 1º, do mesmo dispositivo, diz que:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial. Não tendo feito dentro do prazo estabelecido em Lei e por se tratar de prazo decadencial, o mesmo perde o direito de agir. A recorrente alega que no parecer técnico, foi demonstrado claramente que as duas empresas apresentaram composições divergentes. O parecer que a mesma se refere trata-se do primeiro parecer enviado para análise, após abertura das propostas, com posterior errata da própria recorrente protocolada nesta comissão, foi enviada novamente para análise da engenharia para uma nova análise, um novo parecer foi enviado e julgado, conforme documentos que instruem este processo e publicação em Diário.

A recorrente, no seu recurso, em hipótese alguma fez correções aos itens que a desclassificou, no cálculo do valor de Custo do BDI para cada composição, a empresa aplicou percentuais de BDI diferenciados para vários serviços, o que foi considerado erro grave, não atendendo assim ao Edital, e ainda, aplicou composições de custo unitário com insumos diferentes do projeto básico. A CPL entende que não se trata de erro sanável por esta comissão e pelo valor de cálculo de BDI está em discordância ao edital.

Dessa maneira, necessário expor entendimento do Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Deste modo, diante dos motivos já expostos, a Comissão de licitação indefere o recurso apresentado pela recorrente e mantém a sua decisão onde a empresa **CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 02.071.591/0001-13 sagra-se vencedora do certame. Este julgamento será Publicado em Diário Oficial e encaminhado para autoridade superior para apreciação.

Oeiras-PI, 26 de março de 2018.

Presidente da Comissão

Membro

Membro